

Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo (RS)
Processo nº 5028664-91.2024.8.21.0021

**1º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BIANCHI**

ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI
BENITO FRANCISCO BIANCHI
CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI
FABIANE MARIA MORO BIANCHI
CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI
ELENISE MARIA NOAL BIANCHI
LUCIANO BIANCHI
CRISTIANE DE CASSENOTE OLARI
AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA.
BIANCHI TRANSPORTES LTDA.

Santa Maria (RS), 14 de agosto de 2025.

SANTA MARIA

Av. Nossa Sra das Dores, 53
Bairro Dores
CEP 97050-531

(55) 3025 9350

PORTO ALEGRE

Rua Ramiro Barcelos, 630
Sala 1006, Bairro Floresta
CEP 90035-005 - Prédio DOC
Design Office Center
(51) 3239 4703

SANTIAGO

Rua Pinheiro Machado, 2301
Conj. 01, Centro
CEP 97700-210

(55) 3251 1921

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. **Introdução.** O objetivo principal da Recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico financeira dos Requerentes, através da conciliação entre a manutenção das atividades empresariais e o pagamento dos credores, estabelecendo a fonte de recurso e seu cronograma de pagamento, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa.

1.1.1. Este Plano de Recuperação judicial representa, na visão dos Recuperandos, as alternativas viáveis para o pagamento sustentável e ordenado dos credores, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e promovendo sua manutenção e preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica, em linha com o principal objetivo previsto na pela Lei de Falência e Recuperação de Empresa (LFRE).

1.2. **Considerações.** (i) Considerando que os Recuperandos vêm passando por uma crise econômico-financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações assumidas; (ii) considerando que em 05 de setembro de 2024, ajuizaram pedido de recuperação judicial, cuja publicação da decisão que deferiu o processamento, por meio de decisão judicial, ocorreu em 31 de outubro de 2024; (iii) considerando que o Plano de recuperação judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei 11.101/2005, uma vez que: **a)** pormenoriza os meios de recuperação judicial dos Recuperandos; **b)** é viável; **c)** inclui laudo de demonstração econômico-financeira (Anexo I), que traz a projeção dos resultados e consequentemente a viabilidade econômica; **d)** inclui Laudo de avaliação de bens e ativos (Anexo II).

1.3. **Objetivo do Plano.** Este Plano tem o objetivo de demonstrar a capacidade de recuperação econômico-financeira dos Recuperandos, para viabilizar a superação da sua crise, a manutenção dos empregos, da fonte produtora e

atender os interesses dos credores, estabelecendo os modos de recuperação judicial e o cronograma de pagamento.

1.4. **Histórico dos Recuperandos**. Apresenta-se um breve histórico dos Recuperandos:

(I) Os Recuperandos são produtores rurais nos Estados do Rio Grande do Sul e Pará divisa com o Mato Grosso. A Família Bianchi possui mais de 40 anos de trabalho rural, englobando o cultivo agrícola e a produção pecuária.

(II) A atividade rural dos Recuperandos teve início com o casal BENITO e ADENIR em meados de 1978. Com o passar dos anos e a expansão da atividade rural, os filhos LUCIANO, CARLOS e CLAUDIO passaram a integrar a produção agropecuária dos seus pais. Os primeiros anos da atividade rural foram marcados por dedicação e mão de obra exclusivamente familiar.

(III) Com o passar dos anos, a família adquiriu terras e maquinários agrícolas para a o desenvolvimento da atividade rural. Em meados de 2001, a Recuperanda CRISTIANE, então esposa de LUCIANO, passou a integrar a atividade rural da família. Em meados de 2003, a Recuperanda FABIANE, esposa de CLAUDIO, passou a integrar a atividade rural da família, bem como em 2010, a Recuperanda ELENISE, esposa de CARLOS, passou a integrar a atividade rural do grupo.

(IV) Em 2014, os irmãos LUCIANO, CARLOS e CLAUDIO constituíram a BIANCHI TRANSPORTES, dedicada ao transporte das safras por eles produzidas. A atividade rural seguiu em expansão no decorrer dos anos, em áreas próprias que foram sendo adquiridas e também alienadas, como também por meio de arrendamentos e parcerias para cultivo agrícola.

(V) Nos anos de 2019 e 2020, os Recuperandos expandiram a produção para os Estados do Mato Grosso divisa com o Pará, na tentativa de diversificar a produção e trazer melhores resultados. Em 2021, o Recuperando CLAUDIO constituiu a AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA., que presta serviço, predominantemente ao grupo Bianchi.

(VI) Atualmente, os Recuperandos empregam 45 funcionários diretos e diversos colaboradores indiretos, desempenhando importante papel no agronegócio nos Estados do Rio Grande do Sul e Pará divisa com o Mato Grosso. A atividade desempenhada pelos Recuperandos é viável, essencial e de importante função social ao país, gerando empregos, arrecadando tributos em mais de um Estado e vários municípios e movimentando as economias locais.

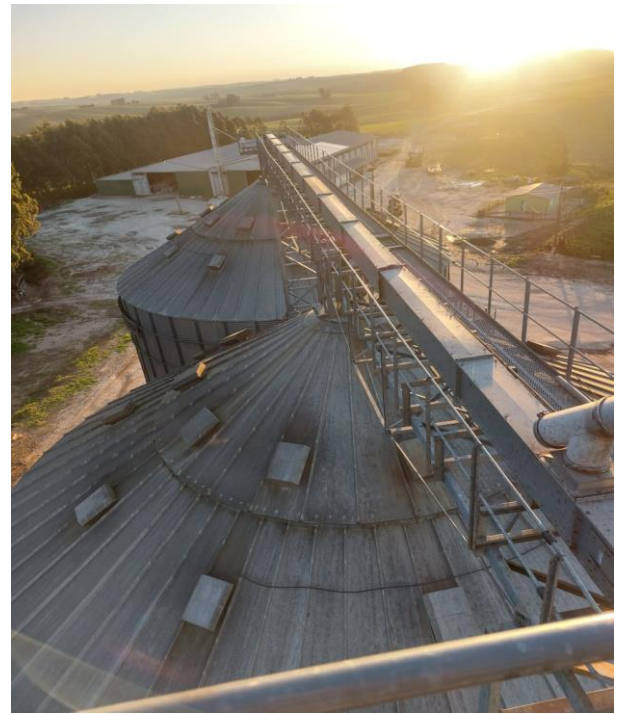
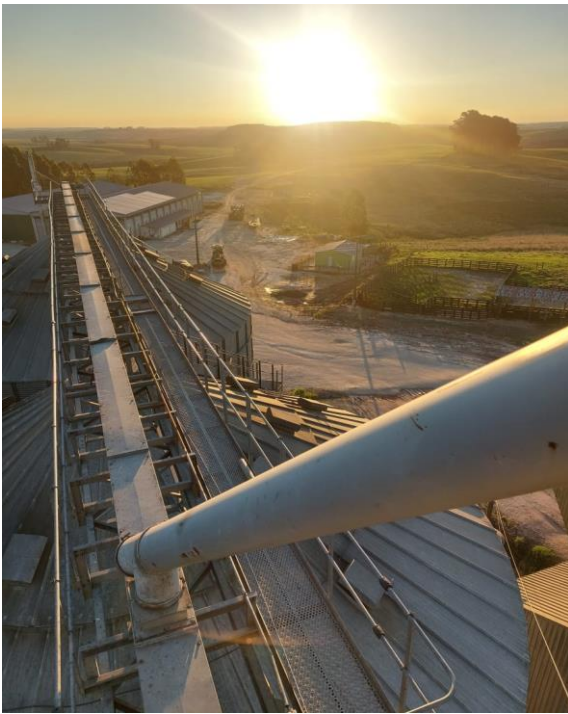
(VII) Não obstante a notória crise econômico-financeira enfrentada pelos produtores rurais no país, evidente é a possibilidade de soerguimento dos Recuperandos, do adimplemento de todas as obrigações e manutenção da atividade rural.

1.4. **Da infraestrutura.** Os Recuperandos contam com uma estrutura completa e atualizada para o desenvolvimento da atividade rural e de transporte das safras. São proprietários de maquinários e implementos agrícolas, áreas de terras, pivôs de irrigação, silos, caminhões e estruturas para manutenção de funcionários (casas, alojamentos, refeitórios). Os Requerentes explorarão na próxima safra aproximadamente 5.900 hectares (agricultura e pecuária), distribuídos entre os Estados do Rio Grande do Sul e Pará/Mato Grosso, considerando áreas próprias, arrendadas e em parcerias agrícolas. Com o fim de demonstrar a extensão de áreas cultivadas, os maquinários e implementos utilizados na linha de produção, bem como os veículos de propriedade das transportadoras, colacionam-se levantamentos fotográficos. Vejamos:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Rio Grande do Sul:



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



Mato Grosso/Pará:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Veículos BIANCHI TRANSPORTES:



Veículos AGROBIANCHI:



1.6. **Bens essenciais.** Os credores reconhecem que todos os bens identificados pela Administração Judicial como essenciais assim são, em especial, mas não se limitando:

1.5. **Das Causas da Crise.** As principais causas da crise econômico-financeira que afetou os Recuperandos estão descritas de maneira pormenorizadas na petição inicial do pedido de recuperação judicial. Em síntese, a crise econômico-financeira dos Recuperandos foi causada predominantemente por dois fatores: frustrações de safras e alta taxa dos juros bancários. Enfrentando desafios

econômicos e climáticos significativos nos últimos anos, os Recuperandos se depararam com um cenário de endividamento crescente e prejuízos recorrentes. A capacidade de pagamento das dívidas tornou-se um desafio, exigindo a necessidade imediata de renegociações e ajustes financeiros para garantir a sustentabilidade da operação. A safra de **2018/2019** foi impactada pela estiagem e baixa lucratividade. A redução da produção e as altas taxas de juros bancários contribuíram com o lucro insatisfatório para fazer frente às despesas. A safra de **2019/2020** novamente foi impactada pela estiagem. Os Requerentes optaram por reduzir a área plantada no Rio Grande do Sul e arrendar duas áreas no Mato Grosso divisa com o Pará, buscando a possibilidade de fazer duas safras ao ano (soja e milho). A safra **2020/2021** foi satisfatória. Apesar disso, em 2021, foi vendida uma área de terras no intuito de honrar com as obrigações e estancar os juros. Nos Estados do Mato Grosso/Pará, a primeira safra de soja foi em **2020/2021** e de milho no ano 2021. O cenário foi de baixo custo de produção e de logística, com bom preço de comercialização. Ambas as culturas foram satisfatórias. A safra **2021/2022** no Rio Grande do Sul foi frustrada por nova estiagem, acarretando em uma queda de aproximadamente 50% da expectativa de produção. Somou-se a isso o alto custo da produção e margem de comercialização baixa. A safra no Mato Grosso/Pará foi satisfatória. Todavia, os resultados lá obtidos foram suficientes apenas para custear a produção no Mato Grosso/Pará, não fazendo frente aos prejuízos da mesma safra no Rio Grande do Sul. A safra **2022/2023** foi marcada pela estiagem, alto custo de produção e baixa produtividade e lucratividade no Rio Grande do Sul. O lucro não fez frente aos custos. No Mato Grosso/Pará, o preço de comercialização do grão não foi suficiente para pagar o custo e ser rentável. A safra **2023/2024**, no Estado do Rio Grande do Sul foi marcada, inicialmente, pela estiagem e, posteriormente, pela catástrofe climática das enchentes que devastou produções agrícolas na maior parte do Estado. A enchente resultou em queda de aproximadamente 40% das lavouras e produção dos Requerentes. Somou-se, ainda, o custo elevado das lavouras e o baixo preço de comercialização. No Mato Grosso/Pará, a safra foi marcada pela estiagem, que impactou negativamente nas lavouras de soja. O

preço de comercialização dos grãos (soja e milho) não cobre o custo da produção. Mais uma safra extremamente frustrada no Rio Grande do Sul e, dessa vez, também no Mato Grosso. Diante do cenário de frustrações de safras, alto custo de produção e baixa lucratividade, aliados às altas taxas de juros bancários incidentes nos financiamentos de maquinários e implementos, custeios agrícolas e financiamentos dos caminhões das transportadoras, o endividamento dos Recuperandos foi inevitável. Os demonstrativos contábeis acostados à petição inicial evidenciam que nos últimos anos a receita obtida não foi suficiente para fazer frente às despesas e que os Requerentes passaram a operar com um resultado negativo de mais de vinte milhões. A crise econômico-financeira dos Requerentes é incontroversa, inexistindo ferramentas que possibilitem aos empresários a reorganização das dívidas, a não ser por meio deste pedido de recuperação judicial, sob pena de comprometimento da continuidade da atividade agrícola.

II – DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. **Síntese das medidas de recuperação.** O Plano utiliza como meio de recuperação os seguintes: (i) condições especiais de prazo e forma de pagamento das obrigações; (ii) equalização dos encargos financeiros; (iii) alienação de bens e ativos; (iv) captação de novos recursos; (v) dação em pagamento de bens; (vi) possibilidade de transformação em Sociedade Anônima, com a emissão de debentures; (vii) possibilidade de realizar operações de reorganização societária; e (viii) providencias destinadas a reforço de caixa, sem prejuízo das demais medidas prevista neste Plano e no art. 50, da Lei nº 11.101/2005.

2.2. **Condições especiais de prazo e forma de pagamento.** O plano prevê novos prazos, valores e condições para pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial, além da substituição do índice de correção monetária,

afastamento de juros remuneratórios, moratórios e multa vigentes para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

2.3. **Equalização dos Encargos Financeiros**. Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes ao Plano deixarão de serem aplicados, passando os créditos a serem corrigidos e/ou remunerados exclusivamente pelos índices e encargos previstos neste Plano, até a sua liquidação.

2.4. **Alienação e Arrendamento de bens e de ativos**. Os Recuperandos poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Os recursos provenientes da alienação e arrendamento reforçarão o fluxo de caixa e serão utilizados para a atividade fim da empresa, bem como para garantir o pagamento dos credores na forma deste Plano.

2.4.1. Mediante venda direta, na forma do arts. 60, 60-A, 142, V e §3º-B, III e 144, todos da Lei 11.101/2005, sem necessidade de processo competitivo ou leilão, os Recuperandos poderão alienar bens, que formarão Unidades Produtivas Isoladas (UPI), tanto quando alienados em conjunto ou individualmente. A venda direta ficará condicionada (1) à realização de avaliação prévia por profissional qualificado e (2) negociação não inferior a 70% do valor da avaliação.

2.4.2. Sem prejuízo da disposição descrita no item 2.4.1, a alienação poderá, a critério dos Recuperandos, ser realizada mediante a publicação de edital, nos autos da recuperação judicial ou em incidente próprio, possibilitando que qualquer interessado apresente propostas em envelope lacrado direcionado ao Administrador Judicial. Vencerá a proposta de maior valor, desde que respeitada

a oferta mínima de 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação apresentado pelo Recuperando e o prazo máximo de 5 (cinco) anos para realização dos pagamentos, com parcelas anuais de pelo menos 1/5 (um quinto) do valor, com correção pelo IPCA ou pelo grão (sacos de soja padrão exportação).

2.4.3. Nas alienações previstas no item 2.4.2, os Recuperandos, se de seu interesse, poderá escolher proposta prévia (*stalking horse*). O proponente escolhido terá o direito de, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados abertura das propostas, exercer o direito de preferência na aquisição pelas mesmas condições.

2.5. **Captação de novos recursos.** Os Recuperandos poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Ainda poderão buscar novos financiamentos, em observância às disposições do art. 69-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Poderá comprometer bens do ativo imobilizado.

2.6. **Da Dação em pagamento.** Os Recuperandos poderão entregar bens em dação em pagamento das obrigações assumidas no Plano, bens dispensáveis para a continuidade das atividades empresariais. A dação em pagamento pressupõe a aceitação do credor, na forma do art. 313 do Código Civil. Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado. Os bens deverão ser avaliados e entregues pelo preço de mercado, mediante negociação direta, sem a necessidade de processo concorrencial.

2.7. **Da transformação em Sociedade Anônima.** Os Recuperandos poderão admitir novos sócios e requerer a transformação para o regime de Sociedade Anônima. A seu critério, os Recuperandos poderão emitir debêntures perpétuas ou não, conversíveis ou não em ação, com a finalidade de aceleração da amortização do passivo ou para utilização como reforço do capital de giro, com juros anuais de 2% (dois por cento).

2.8. **Reorganização Societária e alianças estratégicas.** Os Recuperandos poderão, com intuito organizacional e como forma de fomentar suas atividades, realizar operações societárias, como fusões, cisões, incorporações ou transformação da sociedade, inclusive a constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas. Ainda, diante do Know how que os Recuperandos detém, e como forma de fomentar suas atividades e o aumento da sua rentabilidade, poderão celebrar alianças estratégicas, a partir de operações de Joint Venture, participação em outras sociedades, sociedades coligadas, controladas e controladoras, parcerias e condomínios rurais ou outra modalidade, nos termos da legislação vigente, sem que isso implique em responsabilidade patrimonial de terceiro.

2.9. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** Os Recuperandos estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, estão sendo feitos cortes de custo, racionalização e melhoria de processos operacionais, sem prejuízos de medidas complementares que possam ser identificadas.

2.10. **Da Alienação e Dação em Pagamento de Bens para Pagamento de Credores Extraconcursais.** Os recuperandos estão autorizados, a seu critério e sem a necessidade de prévia autorização judicial ou de qualquer comitê de credores, a alienar bens objeto de garantia e/ou dar bens objeto de garantia em pagamento (dação em pagamento) a fim de liquidar, total ou parcialmente, créditos de natureza extraconcursal.

2.10.1 A alienação e a dação em pagamento poderão ser realizadas por uma das seguintes formas, a critério dos recuperandos:

a. **Negociação Direta:** Mediante negociação direta com o credor extraconcursal, podendo ser aceito por valor de mercado ou outro valor mutuamente acordado entre as partes, conforme o bem ou direito envolvido.

b. **Venda Pública por Leiloeiro:** Através de venda pública, por meio de leiloeiro oficial, para o pagamento de créditos extraconcursais, quando o devedor entender que tal modalidade é mais vantajosa ou adequada. A venda por leilão deverá observar o maior lance oferecido, desde que respeitada a oferta mínima de 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação apresentado pelo Recuperando.

III. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. **Créditos Sujeitos.** Todo o crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (05/09/2024) estará sujeito à recuperação judicial, e, por consequência, ao Plano, ainda que respectiva liquidação tenha ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o pedido recuperacional.

3.2. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica **novação** de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

3.2.1. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originariamente contratados ou na forma como for acordado entre os Recuperandos e o respectivo credor.

3.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

3.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), chave PIX, sendo de responsabilidade exclusiva de o credor informar, por escrito, os dados bancários aos Recuperandos em até 10 (dias) dias antes do vencimento de cada uma das parcelas.

3.4.1. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor em cada parcela a ser paga não acarretará descumprimento do Plano de recuperação judicial, sendo incumbência do credor procurar o devedor em cada parcela para recebimento do seu crédito. Dentro do mesmo ano não haverá pagamento de parcelas de forma acumulada, de modo que eventual parcela remanescente será paga em parcelas anuais subsequentes após o término do cronograma previsto neste plano, observada a regra prevista na cláusula 3.11.

3.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

3.6. **Antecipação de pagamentos.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Plano, caso exista excedente de caixa, os Recuperandos poderão, após ter pago a parcela anual, antecipar o pagamento dos credores sujeitos ao Plano. Tal antecipação deverá incidir sobre a última parcela a ser paga no Plano, podendo ser total ou parcial. A distribuição será feita de acordo e

proporcionalmente ao saldo do crédito de cada credor no momento da distribuição.

3.7. **Majoração ou inclusão de créditos**. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor será pago na forma prevista neste Plano.

3.7.1. Os prazos de pagamento dos novos créditos começarão a contar a partir da habilitação do respectivo crédito na recuperação judicial, ou, caso encerrada a recuperação judicial, a partir do momento em que se tornarem líquidos, acrescido do prazo de carência e o número de parcelas previsto neste Plano, correspondente à respectiva classe. Os titulares dos respectivos créditos não terão direito aos rateios que já tiverem sido realizados em data anterior. A ausência de direito aos rateios já realizados, não corresponde à remissão do crédito.

3.8. **Reclassificação de créditos**. Na hipótese de reclassificação de crédito, sendo ela total ou parcial, após o início dos pagamentos, o credor que tiver seu crédito reclassificado não fará *jus* aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a classe a qual foi reclassificado, com o devido abatimento do valor já recebido.

3.9. **Compensação**. Os Recuperandos poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

3.10. **Forma de incidência de juros.** Quando for prevista incidência de juros, será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma das parcelas devidas (não sobre saldo devedor). Os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão somados ao valor principal ao final da carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores.

3.11. **Credores Desinteressados ou Desistentes.** O credor que não informar os dados bancários para adimplemento do crédito, nem comparecer para receber seus valores, em até 01 (um) ano contado da data da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação de crédito, independentemente da classe, será considerado como credor desinteressado, aplicando-se um deságio de 90% sobre o seu crédito. Após o transcurso de 02 (dois) anos contados da data da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação de crédito, será considerado como credor desistente, ocorrendo o perdão total da dívida, sendo considerado quitado o seu crédito.

3.12. **Leilão Reverso dos Créditos.** Os Recuperandos poderão promover Leilão Reverso dos Créditos, a qualquer momento, e respeitada a sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das atividades. O procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

3.12.1. O leilão reverso dos créditos sempre será precedido de um comunicado dos Recuperandos a todos os seus credores, via carta registrada (AR) ou e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônica, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização, bem

como demais regras necessárias para a realização o certame, cujo procedimento contará com a fiscalização do Administrador Judicial. Os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do leilão reverso dos créditos serão vencedores, independentemente da classe.

3.12.2. Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, os Recuperandos poderão efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado, será efetuado rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério o número de credores vencedores, independentemente do valor dos créditos detidos por esses.

3.12.3. Não havendo credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações dos Recuperandos.

3.13. **Leilão Reverso de Bens e Ativos.** Os Recuperandos poderão promover Leilão Reverso de Bens e ativos, limitado a 50% dos bens, a seu exclusivo critério, alienando ativo aos credores interessados em adquiri-lo com o pagamento com o crédito arrolado na recuperação judicial, através de lances a serem oferecido com deságio em leilão reverso. Os lances concorrerão em igualdade com os lances oferecidos por terceiros em condições normais de pagamento e deverão ser mais vantajosos para os Recuperandos para serem considerados vencedores.

3.13.1. O procedimento contará com a publicação de edital na sede dos Recuperandos contendo os lances mínimos e as regras para sua realização, bem como protocolo nos autos do processo de Recuperação judicial, e será

fiscalizado pelo Administrador Judicial. Os credores serão comunicados via carta registrada (AR) ou e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

3.14. **Convocação de AGC.** Eventual descumprimento do plano de recuperação judicial, durante o processo, como medida antecedente e na tentativa de evitar a imediata convolação em falência, será, necessariamente, convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca da apresentação de alterações e/ou aditivo a proposta de pagamento.

IV. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES

4.1. **Proposta de Pagamento.** Para a liquidação dos valores devidos aos credores sujeitos à recuperação judicial, os Recuperandos propõem as seguintes condições para cada classe de credores, sendo elas: **Classe I** - Credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; **Classe II** - Credores com Garantia Real; **Classe III** - Credores Quirografários; **Classe IV** - Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos que seguem abaixo.

4.2. **Créditos trabalhistas.** O pagamento dos credores inseridos na classe dos créditos trabalhistas observará o seguinte:

- **Forma de Amortização:** os créditos serão pagos em até 01 (um) ano, contado da publicação da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- **Deságio:** sem deságio.
- **Correção:** os créditos serão corrigidos anualmente pela TR e acrescidos de juros de 1% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, *pro rata dies*.

- Termo inicial (carência): os pagamentos iniciarão em 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial, em parcelas mensais.

4.2.1. Havendo verbas estritamente salariais, vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, se houver, serão pagas em até 30 dias da homologação do plano de recuperação judicial, com observância ao art. 54, §1º da Lei 11.101/2005.

4.3. **Créditos Garantia Real**. O pagamento dos credores inseridos na classe Garantia Real observará o seguinte:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 15 (quinze) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Encargos: os créditos serão corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 1% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Termo inicial (carência): os pagamentos anuais iniciarão após, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. A parcela anual será paga até o dia 10 de junho de cada ano, ou seja, se o período de carência (24 meses) encerrar anteriormente ao mês de junho do respectivo ano previsto para o pagamento, este será prorrogado até o dia 10 de junho do mesmo ano. Se o período de carência encerrar após o mês de junho, o primeiro pagamento será realizado até o dia 10 de junho do próximo ano.

4.4. **Créditos Quirografários**. O pagamento dos credores inseridos na classe dos Quirografários observará o seguinte:

- **Forma de Amortização**: os créditos serão pagos em 15 (quinze) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- **Deságio**: incidência de deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- **Encargos**: os créditos serão corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 1% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- **Termo inicial (carência)**: os pagamentos anuais iniciarão após, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. A parcela anual será paga até o dia 10 de junho de cada ano, ou seja, se o período de carência (24 meses) encerrar anteriormente ao mês de junho do respectivo ano previsto para o pagamento, este será prorrogado até o dia 10 de junho do mesmo ano. Se o período de carência encerrar após o mês de junho, o primeiro pagamento será realizado até o dia 10 de junho do próximo ano.

4.5. **Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. O pagamento dos credores inseridos na classe ME/EPP observará o seguinte:

- **Forma de Amortização**: os créditos serão pagos em 15 (quinze) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- **Deságio**: incidência de deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.

- Correção: os créditos serão corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 1% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Termo inicial (carência): os pagamentos anuais iniciarão após, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. A parcela anual será paga até o dia 10 de junho de cada ano, ou seja, se o período de carência (24 meses) encerrar anteriormente ao mês de junho do respectivo ano previsto para o pagamento, este será prorrogado até o dia 10 de junho do mesmo ano. Se o período de carência encerrar após o mês de junho, o primeiro pagamento será realizado até o dia 10 de junho do próximo ano.

4.6. **Plano Alternativo de Pagamento – Credores Colaborativos**. O credor colaborativo desempenha um papel crucial nas recuperações judiciais, contribuindo significativamente para a estabilização financeira de empresas e/ou produtores rurais em dificuldade. Portanto, esta cláusula foi concebida para promover a otimização de recursos e eficiência financeira/administrativa/operacional, contribuindo diretamente no processo de reestruturação da atividade e soerguimento do Recuperando. Em contrapartida, aos credores parceiros que colaborarem com o Recuperando nos termos a seguir dispostos, será oferecida a oportunidade de receber seus créditos em condições mais vantajosas. É uma disposição de pagamento alternativa e opcional, que será implementada somente com a adesão voluntária dos credores.

4.6.1. **Credores Colaborativos Financeiros**. Serão considerados Credores Colaborativos Financeiros aqueles Credores com Garantia Real e/ou Credores Quirografários constituídos como instituições financeiras e que, **não cumulativamente**, i) também sejam titulares de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial garantidos por alienação fiduciária vigentes com o Recuperando, decorrentes de operações para aquisição de bens destinados à atividade agrícola, para as quais o credor não tenha considerado o vencimento

antecipado das parcelas vincendas, tendo, portanto, colaborado para a manutenção e reestruturação da atividade rural; ii) também sejam titulares de outros créditos não sujeitos à Recuperação Judicial e renegociem tais dívidas, ou se comprometam a renegociá-las, em condições compatíveis à situação financeira do Recuperando, concedendo dilação de prazo de pagamento de no mínimo 5 (cinco) anos, redução de encargos financeiros e reposição dos créditos de forma diferenciada/escalonada, contribuindo assim para o soerguimento do Recuperando; iii) mantenham operações cotidianas com o Recuperando e concedam crédito rural, com recursos subsidiados/controlados, equivalente, pelo menos, ao valor da dívida arrolada na relação de credores, mediante condições de mercado.

4.6.1.1. Os credores enquadrados como colaborativos financeiros terão seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial, com Garantia Real e/ou Credores Quirografários, pagos nas seguintes condições:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 09 (nove) anos após o prazo de carência, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no Quadro Geral de Credores;
- Deságio: incidência de deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor relacionado no Quadro Geral de Credores;
- Carência: carência total de 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
- Encargos Financeiros: os créditos serão corrigidos pela TR (Taxa Referencial) e acrescidos de juros de 0,8% ao mês, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial;
- Termo inicial (carência): os pagamentos anuais iniciarão após, no mínimo, 12 (doze) meses contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. A parcela anual será paga até o dia 10 de junho de cada ano, ou seja, se o período de carência (12 meses) encerrar anteriormente ao mês de junho do respectivo ano previsto para o

pagamento, este será prorrogado até o dia 10 de junho do mesmo ano. Se o período de carência encerrar após o mês de junho, o primeiro pagamento será realizado até o dia 10 de junho do próximo ano.

4.6.2. **Credores Colaborativos Fornecedores**. Serão considerados Credores Colaborativos Fornecedores aqueles cuja atividade principal, prevista em seu objeto social, seja direcionada ao fornecimento de insumos, produtos, sementes, combustíveis, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, bem como serviços de manutenção, transporte e demais bens ou serviços essenciais ao exercício da atividade rural, notadamente ao plantio, manejo e manutenção das safras dos Recuperandos, sendo indispensável que tais credores mantenham a continuidade no fornecimento dos bens ou serviços referidos, de forma regular e tempestiva, colaborando efetivamente para a reestruturação empresarial e o pleno desenvolvimento das atividades produtivas e de transporte dos Recuperandos.

4.6.2.1. Os credores enquadrados como colaborativos fornecedores terão seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial, com Garantia Real e/ou Credores Quirografários e/ou ME/EPP, pagos nas seguintes condições:

- **Forma de Amortização**: os créditos serão pagos em 09 (nove) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- **Deságio**: incidência de deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- **Carência**: carência total de 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
- **Encargos**: os créditos serão corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

- Termo inicial (carência): os pagamentos anuais iniciarão após, no mínimo, 12 (doze) meses contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. A parcela anual será paga até o dia 10 de junho de cada ano, ou seja, se o período de carência (12 meses) encerrar anteriormente ao mês de junho do respectivo ano previsto para o pagamento, este será prorrogado até o dia 10 de junho do mesmo ano. Se o período de carência encerrar após o mês de junho, o primeiro pagamento será realizado até o dia 10 de junho do próximo ano.
- Aceleração de pagamento: serão feitos pagamentos anuais no percentual de 1% sobre o valor das operações celebradas, a partir da publicação da decisão de homologação deste plano.
- Adesão: os credores interessados em serem fornecedores parceiros, deverão, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão de homologação do PRJ, manifestar expressa intenção.

Condições para ser credor parceiro: i) ter firmado termo de adesão com os Recuperandos, num prazo de até 15 dias após a manifestação dos interessados em aderir a condição de fornecedor parceiro, observado o disposto no *caput* da presente cláusula (4.6.2.1); ii) praticar atos condizentes com a condição de credor parceiro, interessado no soerguimento do grupo Recuperando; iii) continuar mantendo relação comercial com os Recuperandos até a liquidação do seu crédito, nos termos deste PRJ, observado o disposto no *caput* da presente cláusula (4.6.2.1).

4.6.3 **Imutabilidade da Natureza dos Créditos**. Os créditos dos credores colaborativos manterão sua classificação constante do Quadro Geral de Credores elaborado pela Administradora Judicial.

4.6.4 **Garantias**. A aprovação do plano pelos Credores Colaborativos não implica em novação das dívidas em relação a terceiros garantidores, nem implicam em alteração das garantias originárias, de modo que as garantias reais, pessoais e

fiduciárias (penhor, avais, fianças, coobrigações, solidariedade, entre outras) prestadas pelo Recuperando ou por terceiros em relação a qualquer obrigação sujeita aos efeitos do Plano serão preservadas.

V. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. **Vinculação do Plano.** As disposições previstas no Plano de recuperação vinculam os Recuperandos e os credores sujeitos ou aderentes a ele, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

5.2. **Garantias.** As garantias fidejussórias, avais, fianças, coobrigações e solidariedade prestadas pelos Recuperandos ou por terceiros em relação a qualquer obrigação sujeita aos efeitos do Plano serão preservadas. No entanto, em razão da sua natureza acessória, passam a garantir, exclusivamente, as obrigações aqui assumidas, nos seus exatos termos, conforme disposto neste Plano.

5.2.1. Com isso, ainda que mantidas as garantias, a sua exigibilidade fica suspensa com a homologação judicial deste Plano. Razão pela qual, eventuais cobranças ficarão sobrestadas. Da mesma forma, eventuais demandas judiciais em curso que tenham como objeto crédito sujeito a este Plano, ficarão suspensas.

5.2.2. Com o pagamento dos créditos na forma deste Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Como consequência, as respectivas demandas judiciais que versem sobre obrigações quitadas na forma deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para qualquer das partes.

5.3. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Os credores sujeitos a recuperação judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

(I) Ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra os Recuperandos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;

(II) Executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra os Recuperandos, seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;

(III) Penhorar quaisquer bens dos Recuperandos, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;

(IV) Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos Recuperandos, dos seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;

(V) Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos Recuperandos, aos seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano;

(VI) Buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios;

(VII) Todas as execuções judiciais em curso contra os Recuperandos, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas sem ônus para as partes, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

5.4. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida,

poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano, observado o disposto na cláusula 3.7. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

5.5. **Credores aderentes obrigatórios.** Os credores cujos créditos sejam garantidos por operações que envolvam bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pelos Recuperandos serão considerados sujeitos às disposições deste Plano de recuperação judicial. Também serão considerados sujeitos aos efeitos deste Plano de recuperação judicial os créditos garantidos por operações que envolvam os bens indispensáveis à exploração da atividade empresarial pelos Recuperandos, na hipótese de os respectivos credores buscarem execução de título extrajudicial, pois se considerará ter havido renúncia às respectivas garantias. Se os credores mencionados neste item forem instituições financeiras, seus créditos serão satisfeitos segundo previsão para pagamento dos credores detentores de garantia real; se os credores não forem instituições financeiras, segundo previsão de pagamento dos credores quirografários.

5.6. **Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelos Recuperandos a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando os Recuperandos e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos Recuperandos e sejam

submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da Lei 11.101/2005.

5.7. **Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em Impugnação de Crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a Habilitação de Crédito tiver sido retardatária, conforme definido na cláusula 3.7, observado o prazo de carência e o número de parcelas previsto neste Plano, correspondente à respectiva classe.

5.8. **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

VI. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

6.1. **Viabilidade econômica.** O laudo econômico-financeiro trazido aos autos (Anexo I) demonstra que, com a margem de lucro existente e com a equação das dívidas, a empresa é viável. As projeções de fluxo de caixa em anexo comprovam isso.

VII. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

7.1. **Laudos**. O laudo econômico-financeiro (Anexo I) e de avaliação dos bens e ativos (Anexo II) são acostados ao processo juntamente com este Plano de recuperação judicial, cumprindo a exigência dos incisos II e III, do artigo 53, da Lei 11.101/2005.

VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. **Credores aderentes**. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores dos créditos relacionados nos arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005 e art. 49, §§3º e 4º, da mesma legislação, poderão aderir ao Plano como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecida.

8.1.1. Para ter seu crédito incluído na relação de credores da recuperação judicial, a fim de que esse seja satisfeito nos termos do Plano, deve o credor aderente solicitar referida inclusão ao juízo recuperacional através de manifestação nos autos do processo de recuperação judicial.

8.2. **Cessão de crédito**. Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, produzindo a cessão efeitos desde que: (i) seja comunicado ao juízo da recuperação, ao Administrador Judicial e aos Recuperandos; (ii) os cessionários manifestem ciência de que o crédito se sujeita aos efeitos do Plano.

8.2.1. Para efeitos do Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de modo que não serão considerados eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento do crédito.

8.3. **Variação cambial.** Nas operações em moeda estrangeira, será preservada a variação cambial, cuja conversão para moeda nacional levará em consideração o câmbio da data de cada pagamento.

8.4. **Ocorrência de eventos alheios à vontade.** Considerando que os Recuperandos estão inseridos no setor do agronegócio, o qual está sujeito às variações climáticas, o que impacta diretamente no regular exercício de suas atividades, fica estabelecido que na hipótese de comprovada ocorrência de fenômeno climático na sua região e, a consequente frustração da safra, haverá automaticamente a postergação da parcela que vencer naquele ano para o ano seguinte ao vencimento da última parcela, e, assim, sucessivamente, evitando, com isso, a cumulação de parcelas, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.

8.4.1 Em havendo guerras, caso fortuito ou de força maior, ou determinação de medidas sanitárias como, por exemplo, isolamento social, por parte dos Órgãos Públicos, provenientes de pandemia, enchentes ou qualquer outra questão relacionada à saúde pública, que implique na paralisação integral ou parcial das atividades, fica estabelecido que haja automaticamente a postergação da correspondente parcela para o ano seguinte ao vencimento da última parcela, e, assim, sucessivamente, evitando, com isso, a cumulação de parcelas, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.

8.5. **Cooperação judicial.** O juízo da recuperação judicial será competente para avaliar o cumprimento do Plano de recuperação judicial, seja pelos Recuperandos, seja por parte dos credores. Constatando-se que algum credor busca vantagem indevida sobre os demais, seja redirecionamento de reclamações trabalhistas, seja de ações de natureza civil, as disposições deste Plano de recuperação judicial servirão para instauração de conflitos de competência, na medida em que tais buscas de redirecionamento implicam, mesmo que indiretamente, prejuízo ao patrimônio dos Recuperandos, em razão

da obrigação que pode lhes surgir em regresso. Eventual interesse do Fisco Federal, Estadual ou Municipal em constrição de bens dos Recuperandos deverá ser objeto de cooperação entre os juízos das eventuais execuções fiscais e do juízo da recuperação judicial, devendo autorização para eventual penhora partir deste último juízo.

8.6. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo juízo da recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

8.7. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de serem implementados, os Recuperandos adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

8.8. **Encerramento da recuperação judicial.** A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento dos Recuperandos, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

8.9. **Lei aplicável.** O plano e todas as obrigações nele previstas serão regidos e deverão ser interpretado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

8.10. **Eleição de Foro.** O foro do juízo da recuperação judicial será o competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Santa Maria (RS), 14 de agosto de 2025.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Marcelo Carlos Zampieri

OAB/RS 38.529

OAB/SP 432.921

Carlos Alberto Becker

OAB/RS 78.962

OAB/SP 430.301

Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan

OAB/RS 65.873

Augusto Becker

OAB/RS 93.239

OAB/PR 104.551

Fernanda Rodrigues

OAB/RS 111.939